



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

~pe:33α~
@

Ao Procurador-Geral do Município

Da PGM

Processo n. 6792/2021

Pregão Eletrônico n. 016/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de atualização e modernização da planta genérica de valores.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrida, por alegar descumprimento ao item 13.7.5 do instrumento convocatório, consoante decisão de fls. 324/326.

O recurso foi juntado às fls. 327/330, trazendo, em síntese, que ao não flexibilizar o edital está diametralmente situada de forma oposta à restringir o caráter competitivo do certame de maneira a não se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, e, que seu atestado é capaz tecnicamente para a execução do respectivo serviço.

A recorrente aduz, que "unidade técnica" optou em inabilitar apenas pelo vício formal apresentado como exigência em seu edital, deixando de consultar dados através de contato de diligência junto às publicações do município de Guapimirim e até mesmo por contato telefônico.

Por fim, alega a Recorrida com base no art. 3º, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, compreenda que tal decisão preliminar é fruto de vício formal, amplamente sanável pela simples diligência digital narrada no recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fe: 333-

É o relatório.

Tempestiva as razões recursais.

Ausentes as contrarrazões.

No Mérito, **não** assiste razão à Recorrente, vejamos:

Não há muito que se argumentar em razão da própria confissão da Recorrente que reconheceu não haver quantitativos mínimos inseridos nos respectivos atestados de capacidade técnica.

Admitir que a Recorrente pudesse realizar comprovação posterior é desprezar as regras claramente dispostas em edital, além desprezar a igualdade entre os licitantes.

Disso decorre o Princípio da Vinculação ao Edital esculpido no art. 41 somado art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Portanto, ao impor certos requisitos em Edital, a Administração exigiu das empresas seu estrito cumprimento, sob pena de se ferir os Princípios da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e o da Igualdade, já que outras interessadas poderiam ter participado do certame, caso sabedoras da desnecessidade do cumprimento do descritivo contido no item licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

h = 334 -
e

Nesse sentido o Egrégio TCE Paulista se manifestou nos autos do TC nº 000106/009/08:

*A não comprovação da boa situação financeira e da qualificação técnica da contratada, na conformidade do exigido no edital, é motivo que, por si só, macula o procedimento licitatório em questão. Como bem salientou a SDG, **tais impropriedades ofenderam aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, haja vista que outras empresas poderiam ter participado do certame se soubessem que seriam dispensadas de tais comprovações.** (g.n)*

Tribunais de Justiça também acompanham tal entendimento:

*Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF **Obrigaçãõ da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada** - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010)*

Desta forma, deveria a recorrente ter buscado a emissão de atestado de capacidade técnica que efetivamente comprovasse os quantitativos mínimos exigidos em edital, e não fazer alusão de que era obrigação do pregoeiro diligenciar com a finalidade de obter tal assertiva.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-pe:335-
e

Mister ressaltar que a diligência é uma faculdade da qual o agente público pode lançar mão sempre que julgar adequado. No caso, ainda que a pregoeira pudesse, de plano, inabilitar a recorrente na própria sessão, buscou informações do órgão técnico que atestou o não cumprimento do item 13.7.5 do edital (fl. 279).

Outrossim, é necessário lembrar a existência de vedação expressa para inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta. É o que dispõe §3º, art. 43 da Lei 8666/93, a saber:

§ 3º-É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, trazemos à baila o item do Pregão Eletrônico 08/21 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado fez questão de exigir em seu objeto atestados que comprovassem quantitativos mínimos como condição de qualificação, vejamos:

4.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

*a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), ou certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e **indicar, como quantitativos mínimo, limpeza de 101 m2** (cento e um metros quadrados) de áreas internas – pisos frios, pelo período de 12 meses de contratação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fe:336-
e

Ante o exposto, o parecer é pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela recorrente, a fim de manter decisão da pregoeira.

É o parecer, por ora, smj, submetida à apreciação do Ilmo. Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 18 de janeiro de 2022.


Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP nº 244.276